

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021
PROCESSO Nº 006/2021

A/C Sr. Pregoeiro responsável pelo edital de pregão supra citado.

KON TATO COMERCIAL LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Dr. Ignácio Proença de Gouveia, 1078 – Parque Peruche, Município de São Paulo - SP, CEP 02534-010, inscrita no CNPJ sob o nº 61.304.069/0001-01, telefone: (11) 3857 3555, email: kontato@kontato.com.br, vem, respeitosamente perante V. Sa., por seu representante, **apresentar sua solicitação de esclarecimentos e impugnação ao edital**, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

8- IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

8.1- Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na locação de produto de melhor qualidade, rendimento e robustez, bem como a observância da legislação vigente ao ramo de atividade do objeto licitado, ao princípio da legalidade administrativa e da impessoalidade.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante a relação de documentos exigidos para a habilitação dos licitantes, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame, bem como ao princípio da legalidade administrativa, podendo contratar em desacordo ao que determina a legislação pertinente ao objeto licitado.

Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

III – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

O objeto da presente contratação é a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos para serviços radiológicos. O edital ao tratar da participação no certame, em seu capítulo 2, nos apresente a seguinte disposição:

2- PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar deste pregão empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado e que atendam aos requisitos de habilitação previstos neste Edital.

CERTIDÃO DE REGISTRO EM CONSELHO COMPETENTE

Da disposição quanto à participação no certame, verifica-se que somente empresas cujo objeto social esteja relacionado com o objeto a ser licitado poderão ser aceitas, bem como que atenda à legislação pertinente ao caso. Diante desta constatação, o serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos – **parte do objeto do contrato, visto que de acordo com o termo de referência, deverá o licitante manter os equipamento em condições adequadas de funcionamento e submetidos regularmente a verificações de desempenho** com manutenções preventivas e corretivas, está diretamente ligada ao Conselho regional de Engenharia e arquitetura, CREA, que é o conselho profissional responsável por fiscalizar a atividade de prestação de serviços, o que leva a empresa prestadora à necessidade de vinculação ao conselho citado.

Não bastasse o registro da empresa prestadora de serviços, é exigência do CREA que a empresa que pretenda atuar neste segmento, detenha em seu quadro de funcionários profissional competente devidamente registrado nesta mesma entidade. Este instituto é o seu órgão fiscalizador, aquele a quem cabe inclusive punir qualquer um que, dentro de sua jurisdição, descumpram os parâmetros adequados.

Segue abaixo disposição da lei 5194/66.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só

Soluções Radiológicas

Fone/Fax: (11) 3857-3555

poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Aqui apresentamos também disposição do tema, através da resolução 0336/89 do Confea:

Art. 1º - **A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

A prestação de serviço – objeto do presente contrato, está ligada a área de engenharia eletrônica, elétrica e mecânica, pelo tipo de enfrentamento encontrado na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos radiológicos, analógicos e digitais.

Na doutrina do brilhante Marçal Justen Filho, encontramos entendimento no mesmo sentido;

“As entidades profissionais fiscalizam o exercício de profissões regulamentadas, inclusive detendo poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados”.

A legislação licitatória tem dispositivos próprios que tratam do tema com muita propriedade, não deixando qualquer dúvida quanto a essa necessidade. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como muito bem colocado pelo mestre em direito público, Marçal Justen Filho:

"A lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais". Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos

Ante a tal situação, necessário se faz que cada licitante, com o interesse de prestar este serviço especializado para esta prefeitura, comprove seu registro e de seu responsável técnico na entidade profissional competente, dando cumprimento ao artigo 30, I, § 1º, I, da lei 8666/93. Diante de entendimento pacífico em toda doutrina do direito público, solicitamos a inclusão da exigência do citado registro, com o intuito de estabelecer a igualdade entre os licitantes interessados neste processo licitatório

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A lei de licitações e contratos administrativos requer em licitações para a contratação de obras e serviços que algumas comprovações quanto à capacidade técnica do licitante. Entre tais quesitos, existe aquele que é primordial para a boa contratação, que é a comprovação de que o licitante já

enfrentou em algum dado momento situação equivalente a esta que se dispõe a contratar, ou seja, se ele já prestou em quantidade e prazos equivalentes o objeto do edital.

Para tal fim, cabe ao licitante apresentar atestados de capacidade técnica, compatível em prazos, características e quantidades com o objeto da licitação, assinados por pessoa jurídica de direito publico ou privado, conforme artigo 30, II, da lei 8666/93.

Senhores, é de suma importância que a contratação em questão avalie o poder de execução dos licitantes, não pode um item tão importante não ser objeto de questionamento. Não basta pura e simples menção no objeto social, deve-se averiguar se o serviço é prestado a contento, e isso só pode ser averiguado através da análise das experiências anteriores. Inclusive, como se trata de contratação de manutenção preventiva e corretiva pelo período de 12 (doze) meses, interessante seria a exigência não só da simples e pura execução de serviços de reparação ou manutenção periódica, mas sim que enfrentou um contrato similar ao pretendido, por no mínimo 60% (sessenta por cento), tanto quanto ao tempo de execução, como também quanto à quantidade de equipamentos, em documento acervado pela entidade profissional competente. Tal exigência é plenamente licita, inclusive com sumula no tribunal de contas do Estado de São Paulo.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Sendo assim, **necessário se faz à inclusão do item citado, da seguinte forma:**

- *Atestados de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem quantitativos de no mínimo 60% (Sessenta por cento), na execução de serviços similares ao objeto licitado, tanto quanto ao tempo, como também quanto*

a quantidade de equipamentos, devidamente registrados na entidade profissional competente.

REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Os digitalizadores CR de imagens médica radiográficas são definidos pela Agência Nacional de vigilância Sanitária como correlatos/ produtos para a saúde, classificados conforme determinação das leis 6.360/77 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e 74.170/74. Ante a isto, é obrigatório a tais produtos o registro no Ministério da saúde. Essas diretrizes são estabelecidas pela própria ANVISA, para que se tenha um seguro sistema de comercialização destes produtos, de modo que cada um destes seja avaliado pelo ministério competente, contemplando aqueles produtos que melhor possam atender as necessidades a que se destina.

Sendo assim, **necessário se faz à inclusão do item citado, da seguinte forma:**

- *Registro dos produtos no Ministério da Saúde/ANVISA*

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2021.02.24 15:35:17 -03'00'

KON TATO COMERCIAL LTDA. – EPP

Rua Doutor Ignácio Proença de Gouveia, 1078 – CEP 02534-010 – São Paulo – SP
kontato@kontato.com.br www.kontato.com.br